



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

Processo nº 0029348-54.2024.8.16.0017

JR II TRANSPORTES LTDA. – ME, já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47, 50, 53, 54, 56, § 3º, 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, apresentar a presente:

**MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
pelos fundamentos a seguir expostos.**

1. SÍNTESE PROCESSUAL

A Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial nos autos, submetendo aos credores proposta de reestruturação de seu passivo concursal, em atenção ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

O Plano foi estruturado com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a atividade empresarial, manter a fonte produtora, os empregos diretos e indiretos, bem como permitir o pagamento ordenado dos credores sujeitos ao concurso, em conformidade com o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Considerando o avanço das tratativas com credores e a necessidade de aperfeiçoamento das condições de pagamento, especialmente para conferir maior clareza, objetividade e aderência econômico-financeira ao Plano, a Recuperanda apresenta a presente modificação, que deverá substituir as condições anteriormente previstas para as classes de credores indicadas abaixo.





A Assembleia Geral de Credores possui competência para deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano, inclusive sobre suas condições econômico-financeiras, cabendo ao Juízo recuperacional o controle de legalidade das cláusulas aprovadas.

2. DA MODIFICAÇÃO PROPOSTA

A Recuperanda propõe que as cláusulas relativas ao pagamento dos credores trabalhistas e quirografários passem a vigorar com a seguinte redação:

2.1. Classe I — Créditos Trabalhistas

Os créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial serão pagos de forma integral, sem deságio, observadas as seguintes condições:

a) Pagamento integral do crédito: 100% do valor do respectivo crédito sujeito ao Plano, conforme constante da relação de credores, do quadro-geral de credores ou de decisão judicial que venha a reconhecer, habilitar ou retificar o crédito;

b) Entrada: pagamento de 20% do valor do crédito no prazo de até 5 dias contados da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, ressalvada a necessidade de prévia homologação judicial, hipótese em que o prazo passará a contar da publicação da decisão homologatória/concessiva;

c) Saldo remanescente: o saldo de 80% será pago em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas;

d) Juros remuneratórios: sobre o saldo remanescente incidirão juros remuneratórios calculados com base em 80% da taxa CDI, tomando-se como referência a taxa CDI do mês imediatamente anterior à data da homologação judicial do Plano;

e) Marco de vencimento das parcelas: a primeira parcela do saldo remanescente vencerá em até 30 dias após o pagamento da entrada, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

f) Créditos estritamente salariais: caso existam créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, será observado o tratamento legal obrigatório do art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.





2.2. Classe III — Credores Quirografários com Créditos até R\$ 20.000,00

Os credores quirografários titulares de créditos até o valor de R\$ 20.000,00 serão pagos nas seguintes condições:

a) Critério de enquadramento: serão enquadrados nesta subclasse os credores quirografários cujo crédito individual, conforme relação de credores, quadro-geral de credores ou decisão judicial de habilitação/retificação, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00;

b) Deságio: aplicação de deságio de 20% sobre o valor do crédito;

c) Percentual de pagamento: pagamento de 80% do valor do respectivo crédito relacionado no quadro-geral de credores ou relação de credores aplicável;

d) Carência: carência de 6 meses, contados da data da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial;

e) Parcelamento: pagamento em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no mês subsequente ao término da carência;

f) Juros remuneratórios: incidência de juros remuneratórios calculados com base em 80% da taxa CDI, tomando-se como referência a taxa CDI do mês imediatamente anterior à data da homologação judicial do Plano.

2.3. Classe III — Credores Quirografários com Créditos acima de R\$ 20.000,00

Os credores quirografários titulares de créditos acima de R\$ 20.000,00 serão pagos nas seguintes condições:

a) Critério de enquadramento: serão enquadrados nesta subclasse os credores quirografários cujo crédito individual, conforme relação de credores, quadro-geral de credores ou decisão judicial de habilitação/retificação, seja superior a R\$ 20.000,00;

b) Deságio: aplicação de deságio de 25% sobre o valor do crédito;

c) Percentual de pagamento: pagamento de 75% do valor do respectivo crédito;





- d) Carência:** carência de 6 meses, contados da data da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial;
- e) Parcelamento:** pagamento em 30 parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no mês subsequente ao término da carência;
- f) Juros remuneratórios:** incidência de juros remuneratórios calculados com base em 80% da taxa CDI, tomando-se como referência a taxa CDI do mês imediatamente anterior à data da homologação judicial do Plano.

3. QUADRO-RESUMO DAS NOVAS CONDIÇÕES

Classe / Subclasse	Deságio	Percentual pago	Entrada	Carência	Parcelas	Juros remuneratórios
Classe I — Trabalhistas	0%	100%	20% em até 5 dias após aprovação, ressalvada homologação	Sem carência	Saldo em 12 parcelas mensais	80% do CDI do mês anterior à homologação
Classe III — Quirografários até R\$ 20.000,00	20%	80%	Não aplicável	6 meses da homologação	12 parcelas mensais	80% do CDI do mês anterior à homologação
Classe III — Quirografários acima de R\$ 20.000,00	25%	75%	Não aplicável	6 meses da homologação	30 parcelas mensais	80% do CDI do mês anterior à homologação

4. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA MODIFICAÇÃO

A modificação ora apresentada insere-se no âmbito da negociação coletiva própria do processo recuperacional, cujo núcleo é a composição entre devedor e credores quanto aos meios de superação da crise.

A Lei nº 11.101/2005 admite a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, nos termos do art. 50, I, bem como permite que o plano seja objeto de deliberação pelos credores.

Ainda, o art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza que o plano sofra alterações em Assembleia Geral de Credores, desde que haja concordância expressa do devedor e que as alterações não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

No caso, a modificação é apresentada pela própria Recuperanda, de forma expressa, transparente e objetiva, antes da consolidação definitiva das

Av. João Paulino Vieira Filho, nº 625, sala 708, 7º andar, torre 2, Novo Centro, Maringá/PR – CEP 87020-015
Tel.:/WhatsApp: (44)3026-4953
E-mail: ctmichel@gmail.com



condições de pagamento, buscando conferir maior previsibilidade aos credores e reduzir prazos anteriormente estabelecidos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a relevância da deliberação assemblear sobre o conteúdo econômico do plano, competindo ao magistrado o controle de legalidade, sem substituição da vontade negocial coletiva dos credores por juízo de conveniência econômica.

A apresentação de aditivo ou modificação ao plano também é compatível com a lógica do procedimento recuperacional, desde que submetida ao crivo dos credores quando afetar seus direitos econômicos, preservando-se a transparência, a boa-fé e a paridade informacional. O STJ já reconheceu a possibilidade de aditivos ao plano, desde que admitidos pelos credores e observado o controle judicial cabível.

5. DOS PEDIDOS/REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, a Recuperanda requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente modificação/aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para que passe a integrar a proposta de soerguimento apresentada nos autos, especialmente quanto às novas condições de pagamento dos credores trabalhistas e quirografários;

b) a juntada imediata do presente aditivo aos autos, com sua disponibilização integral aos credores, ao Administrador Judicial e demais interessados, a fim de assegurar transparência, publicidade e regularidade das deliberações recuperacionais;

c) a intimação do Administrador Judicial para ciência da presente modificação e para que, no âmbito de suas atribuições legais, dê conhecimento aos credores acerca das novas condições propostas, inclusive mediante disponibilização em seu sítio eletrônico, envio de comunicação pelos canais ordinários do processo ou outro meio que entender adequado;

d) considerando que a Assembleia Geral de Credores se encontra suspensa, seja consignado que a presente modificação deverá ser submetida à deliberação dos credores na sessão de continuação da Assembleia Geral de Credores, juntamente com o Plano de Recuperação Judicial, observando-se a ata de suspensão, as deliberações já tomadas e as determinações judiciais eventualmente existentes;





e) caso a sessão de continuação da Assembleia Geral de Credores já possua data designada, requer seja o Administrador Judicial cientificado para que inclua expressamente a presente modificação na pauta de deliberação da AGC em continuação, com o devido registro em ata;

f) caso ainda não tenha sido designada nova data para a continuação da Assembleia Geral de Credores, requer seja determinada ao Administrador Judicial a adoção das providências necessárias para a retomada dos trabalhos assembleares, com prévia ciência dos credores acerca do aditivo ora apresentado;

g) seja autorizado que a Recuperanda, na sessão de continuação da AGC, preste esclarecimentos aos credores sobre as novas condições de pagamento, inclusive quanto aos percentuais de deságio, carência, prazo de pagamento, critério de incidência dos juros remuneratórios e marco inicial das obrigações;

h) seja reconhecido que a presente modificação é apresentada pela própria Recuperanda, antes da deliberação final do Plano, sendo compatível com os arts. 47, 50, 53 e 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, preservando-se o direito dos credores de deliberarem soberanamente sobre seu conteúdo econômico;

i) após a deliberação da Assembleia Geral de Credores em continuação, sendo aprovado o Plano com o presente aditivo, seja a proposta submetida ao controle de legalidade por este Juízo e, ao final, homologado o Plano de Recuperação Judicial aditado, com a consequente concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005;

j) seja determinado que eventuais habilitações, divergências, impugnações, retificações ou inclusões posteriores de créditos observem, para fins de pagamento, a classe e a subclasse em que o crédito vier a ser definitivamente enquadrado, aplicando-se as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial com a redação ora aditada;

k) sejam consideradas substituídas, para todos os fins, as condições anteriormente previstas no Plano para os credores trabalhistas e quirografários, prevalecendo, em caso de aprovação pela Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, as condições ora apresentadas.

Nestes termos pede deferimento.

Cleverson Tomazoni Michel

OAB/PR 31637

